



PROCESSO : 0003269-40.2023.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS E VEÍCULOS
ASSUNTO : Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Autorização Revisão de 40.000 Km do veículo L-200 Triton Sport GLS, placa SAB-9H68

Decisão nº 1649 / 2023 - TRE-AL/PRE/GPRES

Trata-se de procedimento destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, objetivando a revisão de 40.000 Km, dentro do prazo de garantia de fábrica, do veículo L-200 Triton Sport GLS, placa SAB-9H68, pertencente a este Tribunal, pelo valor total de **R\$ 1.828,00 (um mil oitocentos e vinte e oito reais)**, de acordo com o Despacho SAPEV 1279470 e em conformidade com o orçamento elaborado pela Empresa AKANE VEÍCULOS LTDA. (1280064).

Submetido o processo à instrução, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer nº 576 / 2023 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG (1284661), opinou favoravelmente à contratação direta em foco, desde que houvesse a devida reserva de crédito orçamentário ou a confirmação de que há recurso disponível pela unidade competente, pois reconheceu que o cenário estabelecido no presente caso, contratação de serviços exclusivo, com a finalidade de assegurar a garantia técnica do produto, configura-se, acertadamente, em inexigibilidade de licitação, em face da inviabilidade de competição, conforme o seguinte fragmento:

Verifica-se a necessidade de cumprimento da ausência apontada no item 8, relativa à juntada da reserva de crédito.

Assim, diante do exposto, após cumprida a diligência supra, em face da situação de inexigibilidade verificada e da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, esta Assessoria Jurídica, nos termos do inciso X do Art. 4º da Resolução TRE-AL nº 15.787/2017 (Normas de contratação), opina favoravelmente à contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 25, *caput*), com a Empresa AKANE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.183.930/0001-05, pelo valor de R\$ 1.828,00 (um mil oitocentos e vinte e oito reais), para efetuar a revisão de 40.000 Km (dentro do prazo de garantia de fábrica) do veículo L-200 Triton Sport GLS, placa SAB-9H68, pertencente a este Tribunal.

À Secretaria de Administração para as providências de sua competência, com vista ao saneamento processual.

Considerando que a Unidade Técnica vinculada à Secretaria de Administração remediou o apontamento feito para AJ-DG, com a juntada aos autos dos documentos (1285950, 1285953 e 1285955), assim corroborada a regularidade do procedimento, **RATIFICO**, nos termos do art. 25¹, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o reconhecimento de inexigibilidade de licitação, nos moldes da Conclusão do Sr. Diretor-Geral (1286287), destaco que deve ser observado os ditames do Acórdão 1336/2006 do plenário do TCU, que possui o seguinte teor:

Número do Acórdão ACÓRDÃO 1336/2006 - PLENÁRIO Relator UBIRATAN AGUIAR Processo 019.967/2005-4

INTERESSADA: SECRETARIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA - SEMAT/TCU

Entidade ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Unidade Técnica CONJUR - Consultoria Jurídica Assunto Representação. Sumário

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa do TCU- SEMAT, contestando orientação da Secretaria de Controle Interno do TCU - SECOI, Secoi Comunica nº 6/2005, no sentido de que “a eficácia dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV e art. 25 da Lei n. 8.666/93), independentemente do valor do objeto, está condicionada a sua publicação na Imprensa oficial”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Ademais, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária suficiente (1285955), **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, da Empresa **AKANE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 41.183.930/0001-05**, pelo valor de **R\$ 1.828,00 (um mil oitocentos e vinte e oito reais)**, para efetuar a revisão de 40.000 Km (dentro do prazo de garantia de fábrica) do veículo L-200 Triton Sport GLS, placa SAB-9H68, pertencente a este Tribunal.

À Secretaria de Administração para a emissão da correspondente nota de empenho e demais providências, por suas unidades competentes, inclusive devendo observar o apontamento feito pela AJ-DG quanto ao registro pela opção do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no Termo de Inexigibilidade de Licitação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Presidente

¹Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1286724** e o código CRC **D9B6A6CF**.